



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10865.000963/2002-67
Recurso n°	136.562 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.745
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	WORK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: Impedimento.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que tenha por objeto a exploração de atividades de agenciamento e intermediação de negócios de terceiros e de serviços de informações, análise e avaliação de dados cadastrais, assemelhadas à de consultoria.

Efeitos da exclusão: a lei superveniente que impõe regime mais gravoso não pode ser aplicada retroativamente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir a empresa do Simples somente a partir do mês subsequente à ciência do ato declaratório de exclusão, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado contra Acórdão proferido pela DRJ Ribeirão Preto, do qual se extrai a seguinte ementa.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que tenha por objeto a exploração de atividades de agenciamento e intermediação de negócios de terceiros e de serviços de informações, análise e avaliação de dados cadastrais.

Adoto relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

A contribuinte acima qualificada, mediante o Ato Declaratório Executivo emitido pelo Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, foi excluída, a partir de 01/02/2002, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.

Deu-se a exclusão pelo fato da empresa explorar as atividades de agenciamento e intermediação de negócios de terceiros, bem como de serviços de informações, análise e avaliação de dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas, incidindo na hipótese excludente prevista no art. 9º, XIII, da lei acima citada. Tal providência decorreu de representação interna, da qual, após intimada a contribuinte para esclarecimentos, se concluiu serem as atividades exercidas pela empresa "assemelhadas" àquelas relacionadas no inciso indicado, baseando-se principalmente em solução de consulta de caso análogo (SRRF/8º), que considerou esses serviços assemelhados aos de consultor (despacho decisório de fls. 49/52).

Manifestando-se contra a exclusão e devidamente cientificada do resultado do despacho decisório de fls. 89/96, a interessada apresentou seu inconformismo com a decisão, alegando, em síntese, i) que ao enquadrar a atividade da empresa como "assemelhadas" para exclusão do sistema, a SRF aplicou a analogia com ofensa ao § 1º do art. 108 do CTN; acrescenta que a atividade de consultor em nada se correlaciona com a realizada pela empresa; ii) que há ofensa ao princípio da isonomia, dado que cumpre a finalidade da norma que instituiu o Simples, sendo o faturamento a única condição para verificação de permanência no sistema e que a atividade exercida não pode ser critério de discriminação (transcreve decisões judiciais que lhe dariam amparo); iii) que há impossibilidade de retroação dos efeitos da exclusão, seja em respeito ao princípio da irretroatividade da norma, seja pela aceitação da opção pela autoridade administrativa (invoca o art. 100, III do CTN).



Inconformada, compareceu a pessoa jurídica aos autos, para, em sede de recurso voluntário, pleitear a reforma do *decisum*.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Penso que razão assiste à autoridade *a quo* no que se refere à motivação da exclusão. As notas fiscais de fls. 09 a 46, a meu ver, demonstram a realização de atividade de consultoria, vedada pelo já seguidas vezes transcrito art. xx, inciso da Lei nº 9.317

Discordo, entretanto no que se refere aos efeitos do ato de exclusão.

Aplicar a redação do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, conforme alteração promovida pelo art. 73 da Medida Provisória, 2.158, de 2001 representaria um conflito com o art. 144 do CTN, pois à época dos fatos geradores, e dos respectivos autolançamentos vigia regra diversa.

Sendo assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso, aplicando-se os efeitos da exclusão a partir do mês subsequente à emissão do Ato Declaratório nº 012, de 28 de julho de 2005, doc de fls. 53.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator